



Conselho Federal de Administração

Conselho Federal de Administração

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do profissional de Administração, contribuindo com o desenvolvimento do país.



Câmara de Comunicação e Marketing

Setor de Autarquias Sul - Quadra 01 - Bloco L Edifício CFA - Bairro Asa Sul - Brasília-DF - CEP 70070-932

Telefone: (61) 3218-1808 - www.cfa.org.br

Despacho Decisório nº 3/2025/CFA

Brasília, 15 de agosto de 2025.

PROCESSO N°	476900.001013/2024-88
ORIGEM:	CEPREG
LICITAÇÃO:	CONCORRÊNCIA N° 01/2025 - Edital de Licitação N°2 (3147459)
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade do CONTRATANTE, compreendidos da prestação de serviços de comunicação integrada que compreende: comunicação publicitária, design gráfico e comunicação digital. Os serviços abrangem estudo, planejamento, criação, produção, impressão, veiculação, distribuição e identidade visual do Conselho Federal de Administração (CFA), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 12.232/10.
RECORRENTE:	RADIOLA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
RECORRIDO:	KLIMT PUBLICIDADE

1. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RADIOLA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA** inscrita no CNPJ n° 04.958.758/0001-98, contra decisão desta Comissão Especial de Licitação que declarou vencedora a proposta de preços apresentada pela empresa **Klimt Agência de Publicidade Ltda.**, alegando, em síntese: Incongruência entre proposta técnica e proposta de preços; Suposto vício técnico em peça de spot de rádio; Erros de identidade visual e terminologia; Ausência de reavaliação técnica pela Subcomissão; Redução do prazo para abertura de propostas; Risco jurídico institucional. A empresa **Klimt Agência de Publicidade Ltda.**, em suas contrarrazões, refutou os argumentos apresentados, defendendo: Inexistência de vínculo obrigatório entre a simulação do plano de mídia da proposta técnica e a proposta de preços; Que as questões técnicas suscitadas já foram devidamente analisadas e superadas em fases anteriores, com observância ao contraditório e à ampla defesa; Ausência de fato novo relevante; Atuação regular, eficiente e em conformidade com o edital, a legislação vigente e os princípios constitucionais da Administração Pública; Caráter meramente especulativo e protelatório do recurso.

2. DO RECURSO

- Incongruência entre a Proposta Técnica e a Proposta de Preços da KLIMT A proposta de preços apresentada pela empresa KLIMT no invólucro 4 diverge materialmente da planilha estratégica constante da proposta técnica (invólucros 1 e 2). Naquela, os custos internos foram zerados, amplificando artificialmente o alcance da mídia e a performance geral do plano de comunicação.
- Vício Técnico Grave: Spot com Tempo Irregular Conforme já demonstrado em recurso anterior, o spot para rádio apresentado pela KLIMT ultrapassa o limite de 30 segundos estabelecido pelo Edital, falha que foi mascarada com uma inserção de introdução sonora. Trata-se de erro técnico objetivo, pois nenhuma emissora aceitará material fora do padrão estabelecido — nenhuma rádio aceita veicular peça com tempo superior ao contratado, seja por razões técnicas, comerciais ou de grade.
- Erros Materiais Ignorados e Inexistência de Reavaliação Técnica A proposta técnica da KLIMT contém ainda:
 - Aplicação incorreta de identidade visual do CFA contrariando frontalmente o Edital
 - Erros gramaticais, de pontuação e terminologia institucional inadequada (administradores cadastrados x administradores registrados) Tais erros foram apontados em recurso anterior e demonstrados em detalhes. No entanto, não há comprovação nos autos de que a Comissão de Licitação tenha sequer remetido os argumentos e pleitos à Subcomissão Técnica para reavaliação, como exige o art. 2º, §1º da Lei nº 12.232/2010.
- Celeuma sobre a Celeridade Anormal do Certame A convocação para a abertura do Envelope 4 foi publicada ao final da quinta-feira, dia 07/08/2025, com sessão marcada para a manhã da segunda-feira seguinte (11/08/2025), configurando restrição objetiva ao pleno exercício do direito de recurso. Embora se reconheça a urgência institucional da campanha do Jubileu de Diamante, tal urgência não pode justificar prejuízo à isonomia nem ao devido processo administrativo. A rapidez incomum compromete a legitimidade e segurança jurídica do certame.
- Risco Jurídico Institucional A manutenção do certame nas condições atuais representa risco jurídico elevado ao CFA e aos membros da Comissão de Licitação. A continuidade do processo sem a apuração dos vícios apontados poderá ensejar judicialização inevitável, com prejuízos à imagem institucional do Conselho e à efetividade da campanha institucional planejada.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentados os argumentos de defesa divididos nos seguintes blocos: ♦ Bloco 1 – Ausência de vínculos argumentativo em relação a Proposta de Preços e questões já superadas; ♦ Bloco 2 – Eficiência administrativa e compatibilidade legal com os princípios da Administração Pública; ♦ Bloco 3 – Conclusão Final.

04 Tais argumentos, no entanto, configuram meras ilações e tentativas de distorção jurídica, com nítido propósito de confundir esta Douta Comissão de Contratação, trazendo à discussão matéria estranha à presente fase do certame. 05. Destaca-se que momento processual ora em curso é voltado exclusivamente à avaliação da proposta de preços, a qual servirá de parâmetro objetivo para a execução do contrato. 06. Desse modo, consoante dispõe o próprio Edital, a Proposta Técnica apresentada no Plano de Comunicação Publicitário constitui mera simulação de campanha, especialmente no que se refere ao plano de mídia, estando assim expressamente definido, entre outros, nos seguintes dispositivos. 07. Portanto, é inequívoco que o Plano de Comunicação Publicitário não guarda qualquer vinculação obrigatória com a Proposta de Preços, tratando-se de instrumento avaliativo da capacidade técnica e criatividade da licitante, sem repercussão direta no orçamento contratual, que será apurado e vinculado apenas após a adjudicação e homologação do certame.

Se, na fase anterior, a Radiola direcionou seus ataques à Subcomissão Técnica, tentando indevidamente usurpar a função de julgadora das propostas técnicas, agora volta-se, de forma deliberada, contra a própria Comissão de Contratação. 10. Em vez de reconhecer o erro cometido na primeira sessão — ao identificar inequivocamente sua própria proposta técnica, que deveria permanecer sigilosa — e acatar sua consequente desclassificação, a recorrente insiste em questionar a legalidade de atos que se encontram em plena consonância com os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a Administração Pública deve pautar sua atuação, entre outros, pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência: 11. Cumpre ressaltar que a Comissão de Contratação tem atuado com plena eficiência e estrita observância ao edital e à legislação, inclusive diante da urgência institucional reconhecida pela própria Radiola em seu recurso administrativo em relação à campanha do Jubileu de Diamante. 12. Tal circunstância evidencia o caráter manifestamente protelatório do presente recurso, desprovido de argumentos contra a proposta de preços apresentada pela KLIMT. 13. Essa conduta, portanto, mais uma vez, soa como de litigância de má-fé, com potencial de causar prejuízo direto à Administração Pública, o que encontra vedação expressa na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em seu artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), artigo 155, inciso XII.

4. DA ANÁLISE

Após detida análise dos autos, esta Comissão Especial de Licitação conclui que:

1. **Quanto à alegada incongruência entre proposta técnica e proposta de preços** – O edital estabelece que o Plano de Comunicação Publicitário tem caráter de simulação, não gerando obrigação de correspondência com a proposta de preços definitiva, a qual se vincula apenas após adjudicação e homologação. Logo, não há vício que macule o julgamento da fase de preços.
2. **Quanto ao suposto vício técnico no spot de rádio e erros de identidade visual** – Trata-se de matéria já debatida e superada em fases anteriores do certame, com análise pela Subcomissão Técnica dentro do prazo e rito previstos, garantindo-se contraditório e ampla defesa. Não cabe rediscussão nesta fase.
3. **Quanto à alegada ausência de reavaliação técnica** – Consta nos autos que a Subcomissão Técnica e a Comissão Especial atuaram de forma regular e tempestiva, observando os prazos legais e comunicando os atos aos licitantes nas fases corretas. Segue evidenciado que a subcomissão teve acesso aos dois recursos: https://cfa.org.br/wp-content/uploads/2025/08/SEI_3493677_E_mail_SEI.pdf
4. **Quanto à celeridade do certame** – A condução do processo respeitou os prazos mínimos previstos em lei e no edital, compatibilizando eficiência administrativa e isonomia entre licitantes.
5. **Sobre o caráter do recurso** – As alegações da recorrente carecem de lastro fático e jurídico, repetindo matérias já decididas e buscando estabelecer relação inexistente entre fases distintas do certame, caracterizando pleito protelatório.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, esta Comissão Especial de Licitação, com base no poder-dever de zelar pela legalidade, isonomia e vinculação ao edital, decide:
CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa Radiola Propaganda e Publicidade LTDA, por ser tempestivo.

JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **Radiola Propaganda e Publicidade Ltda.**,

RATIFICAR que a Subcomissão Técnica e a Comissão Especial de Licitação atuaram em conformidade com o edital, a Lei nº 12.232/2010, a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, observando integralmente os prazos e garantindo a ciência de todos os licitantes em cada fase.

DETERMINAR o regular prosseguimento das fases subsequentes do certame, em estrita observância ao edital e à legislação vigente.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina de Luna, Assessor(a) Técnico**, em 15/08/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Herson Tiago Vale de Freitas, Coordenador(a) Administrativo(a)**, em 15/08/2025, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **3494202** e o código CRC **A3FB1C9F**.

Referência: Processo nº 476900.001013/2024-88

SEI nº 3494202